

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

PROCESSO Nº 154/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2021

OBJETO: Contratação de serviços jurídicos para atendimento das demandas comuns da Fundação Hospital Santa Lydia, consistentes em assessoria, consultoria e patrocínio de causas de seu interesse, em caráter não exclusivo e sem vínculo empregatício, nas áreas cível, trabalhista, tributária e fiscal, sob demanda, em todas as instâncias, órgãos e tribunais.

*Questionamento da empresa **Laure, Volpon e Defina Sociedade de Advogados – CNPJ: 05.001.119/0001-00.***

Questionamento:

“1) Em relação ao item 3.2.1, sendo admitido apenas 1 representante para cada licitante credenciado, havendo disposição em contrato social do licitante que torne imprescindível a participação de seus 2 representantes legais/sócios para o ato licitatório/ad negocia, quais são as soluções para atender ao referido item do edital, recomendadas neste caso?”

Resposta: Segundo o item 3.2.1 o licitante deve escolher apenas um representante para esta licitação.

Questionamento:

“2) Em relação ao item 6.5, b.2, b.2.1., b.2.2, a comprovação de aptidão técnica, por auto declaração com relação de processos, se dará por consulta à pesquisa processual nos sítios eletrônicos dos Tribunais ou ao acesso ao conteúdo dos processos? A consulta será para visualizar o cadastramento dos advogados da licitante na pesquisa processual ou para ter acesso interno nos autos da procuração?”

Resposta: É possível comprovar por qualquer meio hígido que permita aferir a atuação nos processos aludidos no item 6.5, itens b.2.1 e b.2.2, por comprovante do sítio de Tribunal e/ou por procuração/petição, caso a primeira opção não permita cumprir o item.

Questionamento:

“3) Quais documentos são exigidos para comprovação da aptidão técnica a que se refere o item 6.5, a, a.1? O atestado se refere a quais informações?”

Resposta: O item a.1 é explicação da comprovação enunciada no item 6.5, b.2 e subitens. Portanto, é a enunciação das regras que deram conta das exigências requeridas na cláusula 6.5, “b.2” e subitens.

Questionamento:

“4) A comprovação de aptidão técnica, por auto declaração a atuação perante o Ministério Público do Trabalho deverá ser feita por meio da entrega de qual documento na hipótese dos autos do processo serem físicos e a consulta no sitio eletrônico não fornecer dados das partes representadas e de seus procuradores? Também não havendo a opção de emissão de certidão pelo MPT;”.

Resposta: Por qualquer meio lícito que demonstre a atuação exigida, ao qual possa ser certificada e que não seja mera declaração. Pode ser provado por petição, ata, etc.

Questionamento:

“5) A atuação em consultoria tributária, item 6.5, b.2.4., poderá ser comprovada por atestado fornecido pelo próprio contratante Hospital Fundação Santa Lydia, na hipótese de efetiva prestação da consultoria a esta?”.

Resposta: Sim, assim como de qualquer outra pessoa jurídica, sendo obrigatória a apresentação do atestado.

Questionamento:

“6) A comprovação, por meio de certidão expedida pela Justiça do Trabalho, a que se refere o item 6.5, b.2.4, d, do edital, de interposição de recursos ordinários e/ou agravo de petição, poderá ser realizada por meio da entrega de cópia de decisões judiciais que informam a interposição de tais recursos? O questionamento é relevante tendo em vista que a Justiça do Trabalho não emite certidão de interposição de recursos;”.

Resposta: Pode ser provado por qualquer meio lícito que comprove que o profissional, de fato, atuou no feito tal qual exigido no Edital, seja por ata, petição, extrato de acórdão, de inclusão em sistema de Tribunal. Não se exclui qualquer possibilidade de demonstração efetiva, ao qual garanta ao ente licitante averiguar,

se necessário, que o profissional se envolveu e praticou atos que dão conta de sua experiência pregressa.

Questionamento:

“7) Tais decisões judiciais poderão ser entregues por simples impressão dos autos eletrônicos dos processos trabalhistas a que se refere o questionamento acima (6)?”.

Resposta: Documentos emitidos pela Justiça são assinados eletronicamente ou extraídos de sítios oficiais. Nestes casos, se provada a origem pública, por link ou outro meio, dispensável a autenticação do original.

Questionamento:

“8) Os documentos comprobatórios do perfil de todos os profissionais indicados com o respectivo currículo, bem como os anos de experiência profissional do coordenador e dos integrantes da equipe técnica, a que se referem os itens 5.2.6, b, b.1, b.2, do anexo I, serão exigidos na data do pregão, ou somente em data posterior a adjudicação do licitante credenciado?”.

Resposta: Atentar-se ao contido no Edital.

O item 6.5, “e” pede a apresentação da equipe técnica o que também está evidenciado no Anexo I – Termo de Referência. Para fins deste item, a licitação, basta relação por declaração acompanhada do documento de identificação profissional e especificação da natureza do vínculo jurídico com a licitante (a saber, se sócio, associado, ou empregado. Observar, ainda, o disposto no item 5.2.4 do Anexo I.

O item 5.2.6 do Anexo I é condição para assinatura de contrato.